

ACORDOS DE LENIÊNCIA – BREVE ESTUDO COMPARATIVO

*Bruno De Luca Drago**

I. Introdução

A organização de cartéis historicamente ocorre sob extrema confidencialidade e sofisticação. Mecanismos de comunicação entre empresas envolvidas para acerto de preços, divisão de territórios ou clientela, bem como mecanismos de monitoramento das condições acertadas para ulterior punição, são constantemente aperfeiçoados por essas organizações, muitas vezes até mesmo debaixo dos olhos de autoridades reguladoras.¹

Conseqüentemente, a persecução de cartéis sempre foi marcada pela dificuldade na obtenção de elementos probatórios suficientes que permitissem a condenação de empresas envolvidas nesta prática criminal. Ademais, diferentes padrões probatórios em diferentes jurisdições não contribuem para uma teoria comum em torno do *quantum probatório*; contudo fomentam a discussão através da importação de teorias alienígenas ao direito pátrio.²

Em vista dessas dificuldades em matéria probatória, mecanismos têm sido criados para que se permita persecução das práticas infrativas de maneira mais eficiente, através de duas frentes: a primeira outorgando às autoridades concorrenciais instrumentos investigatórios mais eficientes; a segunda através da criação de incentivos para as empresas envolvidas pisarem a frente e denunciarem seus co-autores. Este artigo se preocupa com

* Bruno De Luca Drago é advogado da área de Direito Econômico de Demarest e Almeida Advogados.

¹ Exemplo disso seria o monitoramento de preços criado pelas empresas de aviação através do Sistema ATPCO (vide Processo Administrativo n. 08012.000677/99-70).

² Por exemplo, nos Estados Unidos, o padrão de apreciação de provas adotado em questões criminais é o padrão do “*beyond reasonable doubt*”. Na Europa, apesar de não se identificar um padrão uníssono entre os países, pode-se dizer que na maioria deles se aplica a mesma teoria que os Estados Unidos. No Brasil tem-se a teoria da persuasão racional na apreciação das provas.

a segunda frente de combate criada, cuja materialização se dá através dos Acordos de Leniência.

II. Concepção e conceito dos Acordos de Leniência

Acordos de Leniência são acordos firmados entre autoridades concorrenciais e empresas privadas³ para extinção da ação punitiva do Estado, no que tange à empresa denunciante, com relação às infrações concorrenciais por ela relatadas. O objetivo desses acordos é a criação de incentivos para que as empresas envolvidas em práticas de cartéis denunciem seus co-autores, trazendo à tona matéria probatória suficiente para a condenação dos últimos, sem que, contudo, reste a empresa denunciante punida civil ou criminalmente por sua parcela na ação.⁴

Acordos de Leniência foram introduzidos em matéria de defesa concorrencial pela primeira vez em 1978, pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Seu intuito era o de beneficiar empresas que denunciassem práticas ilegais de cartel às autoridades, outorgando-lhes imunidade. Ao que tudo indica, essa primeira experiência não restou bem sucedida, razão pela qual diversas alterações foram introduzidas até que se chegasse ao atual modelo.

A Europa introduziu o seu programa pela primeira vez em 1996, não obtendo, da mesma forma que os Estados Unidos, muito sucesso na sua primeira investida. Somente quando da reformulação de seu programa para adotar uma legislação mais semelhante ao novo modelo americano é que os resultados se concretizaram.⁵

No Brasil, o Programa de Leniência foi somente introduzido em 21 de Dezembro de 2000, através da Lei 10.149. A introdução desse diploma foi acompanhada da criação ou reforço dos instrumentos investigatórios à disposição das autoridades antitrustes,⁶ assinatura de convênios com órgãos

³ Nada impede que Acordos de Leniência sejam firmados entre autoridades concorrenciais e empresas públicas.

⁴ Vale lembrar que a prática de cartel, bem como outras infrações concorrenciais, é punida criminalmente no Brasil.

⁵ De fevereiro de 2002 a dezembro de 2005, o Diretório Geral de Concorrência da Comissão Européia recebeu mais 167 aplicações para seu Programa de Leniência.

⁶ A Lei 10.149 ainda outorgou poderes à Secretaria de Direito Econômico para promover busca e apreensão em empresas suspeitas de prática de infrações concorrenciais.

como a Polícia Federal e Ministérios Públicos⁷ e uma mudança na postura das autoridades concorrenciais, que passaram a priorizar a investigação de acordos concorrenciais ilegais em detrimento de inúmeras análises concorrenciais potencialmente inofensivas.⁸

Desde sua criação, o Programa de Leniência brasileiro não passou por nenhuma reformulação. Conforme já verificado nas demais jurisdições, uma reavaliação de suas regras se faz necessária. As dificuldades encontradas para a aplicação do programa em vista de nosso modelo legal, das práticas do meio empresarial local ou do modo de atuação das autoridades concorrenciais devem ser o foco desse necessário reexame.

III. Fatores que contribuem para a eficiência de um Programa de Leniência

Obviamente, um Programa de Leniência só se faz efetivo se o risco de persecução e condenação de um cartel verificar-se superior aos benefícios alcançados pelo cartel somados aos custos da delação. Assumindo que um Acordo de Leniência firmado não deva gerar multas à empresa denunciante e, portanto, seu custo de delação, a princípio, limita-se aos custos de representação legal, resta saber: (i) a probabilidade de condenação de um cartel, (ii) o valor das multas aplicadas às empresas condenadas, (iii) a possibilidade e efetividade de uma condenação criminal de pessoas físicas envolvidas; e (iv) a possibilidade e o *quantum* decorrente de eventuais condenações a ressarcimentos decorrentes de ações de perdas e danos movidas por seus consumidores.

Com relação ao primeiro item, cabe notar que os instrumentos persecutórios têm sido amplamente desenvolvidos pelas autoridades antitrustes em todo o mundo. A citar o Brasil, instrumentos mais efetivos de investigações começaram a ser usados em 2002, como escutas telefônicas na investiga-

⁷ Esses convenios permitiram ao MP e à Polícia Federal se envolverem diretamente na investigação de práticas criminais através, por exemplo, de escutas telefônicas, a exemplo da atuação do Departamento de Justiça Americano e FBI.

⁸ Essa reformulação da política do SBDC permitiu, através da reinterpretção do critério de faturamento para notificação de operações, criação de procedimentos sumários de análise concorrencial, acordos entre os órgãos do SBDC para padronizar e evitar análise duplicada, e redirecionamento de recursos financeiros, pessoal e tempo para investigações de práticas anticoncorrenciais.

ção do Cartel dos Postos de Gasolina,⁹ seguindo-se de busca e apreensão organizadas pela primeira vez em 2003, no Cartel das Britas¹⁰ e no Cartel das Linhas Aéreas.¹¹ O fortalecimento desses poderes se deu ainda em razão da cooperação entre as autoridades concorrenciais brasileiras e a Polícia Federal para apuração das infrações, bem como atuações coordenadas com o Ministério Público Estadual e Federal.¹²

Operações de busca e apreensão, mais conhecidas no Direito Comunitário e Americano como *dawn-raids*, têm sido cada vez mais constantes por parte das autoridades concorrenciais mundiais. Essas inspeções são realizadas de forma inesperada e, frequentemente, resultam em conjunto probatório suficiente para a condenação das empresas envolvidas.

Em muitas ocasiões cartéis internacionais são descobertos nessas inspeções e provas que extrapolam a jurisdição *sob judice* são obtidas. Essas provas têm sido compartilhadas entre autoridades internacionais signatárias de tratados de cooperação e podem, muitas vezes, fornecer todo subsídio para uma efetiva condenação. Vale lembrar que o Brasil possui acordos de cooperação com os Estados Unidos, Argentina, Rússia e Portugal, além de constante canal de comunicação com a Comissão Europeia (“CE”). Portanto, a eficiência dos instrumentos investigatórios de outras jurisdições pode influenciar a persecução de cartéis no Brasil.

Com relação ao segundo ponto destacado, o nível de multas aplicadas às empresas condenadas, vale recordar que, durante o ano de 2005, a CE impôs multas a mais de 27 companhias, num total superior a € 588 milhões. Em fevereiro de 2007, a CE impôs a maior multa de sua história às empresas fabricantes de elevadores por práticas de cartel: ThyssenKrupp recebeu uma multa de € 480 milhões, Ottis € 225 milhões, Schindler € 144 milhões e Kone € 142 milhões, num total de € 992 milhões.¹³

⁹ Processo Administrativo n. 08012.002299/2000-18.

¹⁰ Processo Administrativo n. 08012.002127/2002-14.

¹¹ Processo Administrativo n. 08012.000677/1999-70.

¹² Medida Provisória n. 27, de 24 de Janeiro de 2002, transformada em Lei federal n. 10.446, de 8 de Maio de 2002, dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, dentre as quais se inclui a prática de cartel.

¹³ Informações disponíveis no site oficial da Comissão Europeia: http://ec.europa.eu/comm/competition/index_en.html

Nos Estados Unidos, a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça, autoridade responsável também pela aplicação de penas criminais em matéria de lei antitruste, impôs, durante o ano de 2005, mais de US\$ 600 milhões em multas, incluindo valor de US\$ 4,5 milhões imposto a 22 indivíduos.¹⁴

No Brasil, durante o ano de 2005, 41 empresas foram multadas por práticas de cartel em 3 processos diferentes, tendo sido aplicados níveis de penas variando entre 1% a 20% do faturamento das empresas. Já em 2006, em 5 dos 6 processos nos quais houve condenação, as autoridades aplicaram mais de R\$ 500 mil em multas a 6 empresas.¹⁵ Vale mencionar que dezenas (talvez centenas, como reiteradamente anunciado em 2004 e 2005) de potenciais infrações à ordem econômica encontram-se sob investigação das autoridades concorrenciais brasileiras.

No que tange ao terceiro ponto de análise, processos criminais contra pessoas físicas (geralmente executivos e empregados das empresas envolvidas), vale notar seu aumento significativo durante os últimos anos no mundo, sendo os Estados Unidos o grande responsável por esse aumento. E em 2006, 19 pessoas foram condenadas à prisão. A aplicação de penas criminais neste país tem até mesmo afetado indivíduos residentes em outros países, pois mais de 50% dos processos criminais referentes ao ano de 2005, por exemplo, tiveram como réus empresas não americanas e, em muitos casos, o resultado foi extradição “voluntária” de indivíduos de seus países de origem para cumprimento de penas nos Estados Unidos. Outros países, como o Reino Unido, promoveram recentemente a criminalização de suas leis concorrenciais, possuindo inclusive casos criminais em andamento.

No Brasil, há diversos casos criminais correndo contra empregados ou executivos das empresas condenadas ou sob investigação pela SDE. Diversos indivíduos passaram por transações criminais (instrumentos processuais que permitem a troca de uma pena de detenção por multas pecuniárias) e outros tantos tiveram sua prisão preventiva decretada.

Finalmente, a condenação de empresas envolvidas em cartéis pode gerar uma ação por perdas e danos, intentada por consumidores prejudicados com a prática infrativa. Diante dessa possibilidade, as provas produzidas

¹⁴ Informações disponíveis no site <http://www.usdoj.gov/atr/public/workstats.htm>.

¹⁵ Informações disponíveis no site http://www.cade.gov.br/publicacoes/Relatorio_Gestao_2006_19-04-2007.pdf. e http://www.cade.gov.br/publicacoes/Relatorio_Anual_2005_160306.pdf.

pelas empresas no processo de cartel poderiam, em tese, ser usadas contra si próprias nestas eventuais ações de perdas e danos. Conforme melhor analisado abaixo, o litígio concorrencial ainda é área cinzenta pouco explorada no Direito pátrio.

IV. O Programa de Leniência Brasileiro

O Programa de Leniência Brasileiro é baseado no programa americano, possuindo, conseqüentemente, muitas similaridades com este. Sua previsão encontra-se na Lei 8.884/94, artigo 35-B,¹⁶ regulamentado pela Portaria MJ No. 4/2006. O Artigo 35-B da Lei 8.884/94 estabelece que o acordo deverá ser celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas autores de infrações concorrenciais (denominados beneficiários) e a Secretaria de Direito Econômico e resultará, se preenchidos os requisitos formais, na extinção da ação punitiva ou na redução da pena aplicável de um a dois terços ao beneficiário.

Os requisitos que devem ser cumpridos pelas empresas para se qualificarem para uma imunidade total são: (i) a empresa ou pessoa física (“beneficiário”) deve ser a primeira a se qualificar com respeito à infração; (ii) o beneficiário deve cessar completamente seu envolvimento na infração a partir da data de propositura do acordo; (iii) a SDE não deve dispor de provas suficientes para assegurar a condenação das empresas ou pessoas físicas quando da propositura do acordo; (iv) o beneficiário deve confessar sua participação no ilícito e cooperar plena e permanentemente com as investigações; (v) o beneficiário deve colaborar com as investigações de forma a permitir a identificação dos demais co-autores da infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração e, finalmente, (vi) o beneficiário não pode ser um dos líderes do cartel investigado.

O não conhecimento prévio da infração notificada à SDE¹⁷ cumulado com os requisitos acima mencionados garante à empresa denunciante a extinção da ação punitiva da administração pública em seu favor. Caso a SDE possua conhecimento prévio da infração, existe a possibilidade de redução de um a dois terços das penas aplicáveis.¹⁸

¹⁶ Redação dada pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000.

¹⁷ Lei 8.884/94, artigo 35-B, § 4, inciso 1.

¹⁸ Lei 8.884/94, artigo 35-B, § 4, inciso 2.

Vale notar que o Programa de Leniência firmado pela empresa estende-se aos seus executivos ou empregados desde que expressamente previsto desta forma e desde que firmado em conjunto com as empresas.

Caso a empresa pleiteante ao programa não consiga demonstrar ou cumprir com todos os requisitos legais para a outorga de imunidade, o Secretário de Direito Econômico poderá rejeitar a proposta de Leniência. Em decorrência dessa rejeição, todos os documentos fornecidos pela empresa devem ser retornados, sem que qualquer copia seja efetuada pela Secretaria. À SDE é ainda vedada qualquer forma de divulgação a respeito do conteúdo dos documentos fornecidos. Garante-se confidencialidade total, portanto, a essas informações. Ainda, a proposta rejeitada não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Existe ainda a possibilidade da *Amnesty Plus*, que se trata de um Acordo de Leniência celebrado entre a empresa e a SDE, porém relacionado a outra infração da qual a SDE não possua qualquer conhecimento prévio. A empresa poderá beneficiar-se com redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção de imunidade em relação à nova infração denunciada.

De Acordo com a Portaria No. 4 de 2006, a proposta de celebração de Acordo de Leniência pode ser feita por escrito ou oralmente ao Secretário de Direito Econômico. Tanto a proposta escrita quanto o termo lavrado pelo Secretário decorrente da apresentação oral serão tratados como sigilosos e deverão fazer constar a qualificação completa das partes e sumário dos fatos incluindo o envolvimento da empresa e a identificação dos co-autores da infração.

O proponente pode desistir da assinatura da proposta a qualquer momento, devendo toda documentação lhe ser devolvida, vedado à SDE permanecer com qualquer cópia dos documentos entregues.

V. O Programas de Leniência Europeu e suas atualizações

Recentemente, a União Européia emitiu “Nota sobre Imunidade e Redução de Multas em Casos de Cartel”.¹⁹ Esse novo guia sobre seu Programa de Leniência baseia-se em mais de quatro anos de aplicação de seu diploma

¹⁹ Commission Notice on Immunity from fines and reduction of fines in cartel cases, Official Journal C 298, 8.12.2006, p. 17.

até então em vigor, datado de 2002. As alterações promovidas pela CE visam promover mais diretrizes práticas aos interessados, bem como mais clareza nos seus procedimentos.

Os requisitos para concessão de imunidade foram clarificados para: (i) especificar quais os tipos de informação que devem ser submetidos pelos requerentes para qualificar-se à imunidade; (ii) condicionar a concessão da imunidade ao fornecimento de informações necessárias para as autoridades conduzirem *dawn-raids* de forma mais eficiente; (iii) esclarecer que os requerentes não precisam fornecer de pronto, por ocasião de suas aplicações, informações que poderiam prejudicar a realização de inspeções pela Comissão (o que poderia ser feito através de uma contínua cooperação entre as partes); e finalmente (iv) esclarecer que os requerentes do benefício devem explicitamente revelar sua participação no cartel.

Ainda, no que tange às regras para redução de multas, a revisão visa a (i) flexibilizar o momento em que o requerente deve encerrar sua participação no cartel, (ii) esclarecer que cooperação exige fornecimento de informações apuradas e completas, (iii) explicitar a obrigação de não destruição, falsificação ou ocultação de informações durante o período de consideração da aplicação, e (v) explicitar que a obrigação de contínua cooperação inclui também aplicações para redução de multas.

A Nota emitida pela CE também introduziu um sistema discricionário que estipula que uma aplicação pode ser aceita com base em limitada informação fornecida, sendo que ao requerente é conferido tempo adicional para completar as informações e evidências para qualificar-se à imunidade.

Por fim, a Comissão desenvolveu, para tratar dos litígios cíveis, um procedimento para proteção de declarações corporativas fornecidas em foro de Acordos de Leniência, contra “descobrimento” em ações de perdas e danos cíveis, que prevê a restrição de acesso às declarações, a restrição de seu uso para o procedimento administrativo em questão e a punição para o uso indevido desses instrumentos através de uma revisão judicial das multas aplicadas.

VI. O Programas de Leniência Americano e suas atualizações

O primeiro Programa de Leniência americano, conforme mencionado, data de 1976. O atual diploma data de 1993, e estabelece os elementos necessários para a concessão de imunidade. O Programa estabelece como

condições para essa outorga: (i) desconhecimento da infração no momento da notificação por parte da autoridade; (ii) encerramento da participação na ação criminal por parte da empresa denunciante quando do conhecimento da infração; (iii) completa descrição da infração e cooperação ao longo da investigação; (iv) confissão pela pessoa jurídica e não por indivíduos isolados (nesse sentido, existe ainda, no sistema americano, um Programa de Leniência Individual); (v) restituição às partes prejudicadas pela infração quando possível; (vi) a não caracterização do denunciante como agente coativo à participação de outras empresas, nem tampouco como iniciador ou líder da atividade ilegal de cartel.

O Programa americano prevê ainda mecanismos alternativos para a outorga de imunidade caso haja conhecimento prévio da infração por parte das autoridades, porém insuficientes elementos probatórios para uma punição. Nesses casos a empresa deve (i) ser a primeira a bater às portas das autoridades, (ii) encerrar sua participação na ação criminal quando do conhecimento da infração; (iii) descrever a infração e cooperar ao longo da investigação; (iv) confessar a infração (como pessoa jurídica e não como indivíduo); e (v) restituir danos às partes prejudicadas pela infração quando possível. Por fim, deve concluir a autoridade antitruste que uma concessão de Leniência não restará injusta com relação aos demais envolvidos.

Dessa forma, a imunidade decorrente de Acordos de Leniência, caso outorgada, resultará em isenção total ou parcial (de um a dois terços) da pena aplicada aos demais envolvidos. Somente a primeira empresa denunciante receberá imunidade, se cooperar devidamente com as investigações das autoridades.

Existe ainda possibilidade de um Acordo de Leniência individual no direito americano, que visa a proteger criminalmente executivos ou empregados eventualmente envolvidos na prática criminal, proteção essa outorgada de forma individual e desvinculada à empresa.

Por fim, cabe mencionar que a empresa denunciante que houver recebido imunidade possui ainda o benefício de arcar com “danos simples” em uma eventual ação por perdas e danos julgada procedente contra os membros do cartel. As demais empresas deverão arcar não somente com os “danos triplos” (*treble damages*) previstos na legislação americana,²⁰ como tam-

²⁰ Clayton Act, Seção 4.

bém arcarão solidariamente com os 2/3 remanescentes de responsabilidade da empresa denunciante.

VII. Vantagens e desvantagens do Programa de Leniência Brasileiro

Analisadas as disposições atinentes aos Programas de Leniência, cabe ressaltar dois pontos de destaque. O primeiro diz respeito à clareza das regras com relação aos requisitos legais necessários para a outorga de imunidade total, outorgada ao primeiro signatário do programa. O segundo ponto de destaque seria a *Amnesty Plus* – a possibilidade de redução parcial das multas no processo em questão através da denuncia de um novo cartel (no qual lhe seria também garantido imunidade total). Essa disposição gera incentivos à delação.

Não obstante possa parecer uma regulação suficiente para atender aos fins colimados, algumas falhas ou incongruências legais do Programa de Leniência brasileiro devem ser apontadas. Alguns desses problemas foram relativizados ou resolvidos com a edição da Portaria n. 4 de 2006, que dentre seu escopo tratou de regulamentar a questão da confidencialidade e procedimentabilidade dos Acordos de Leniência.

O primeiro problema identificado se refere ao risco de uma ação criminal contra o beneficiário. Como se sabe, o acordo de Leniência deve ser celebrado entre a SDE, em nome da União e o beneficiário, e uma imunidade total outorgada ao beneficiário cobre tanto a esfera civil como a criminal.²¹ Três são as teorias que corroboram para a incerteza acerca de eventuais imunidades outorgadas.

A primeira estabelece que a Constituição brasileira outorgou poderes ao Ministério Público para persecução criminal de cartéis²² e, portanto, pelo critério de resolução de conflito de normas pela hierarquia, tem-se que o MP não estaria vinculado pela lei ordinária. O segundo risco decorre do fato da SDE agir em nome da União, e portanto vincular tão somente o Ministério Público Federal, e não o Estadual. Finalmente, o terceiro risco seria a menção específica da imunidade criminal com relação à Lei 8.137/90, o que deixaria brecha para persecuções criminais por via de outros diplomas legais, como

²¹ Art.35-B e 35-C – Lei 8.884/94 e Art.61 Portaria n. 4/06.

²² Art. 129, I da Constituição Federal.

e a Lei de Propriedade Intelectual, que tipifica o crime de concorrência desleal.²³

Não obstante a dificuldade técnica, o problema tem sido “contornado” de forma inteligente pela SDE, através da inclusão do Ministério Público Federal e Estadual como signatários dos Acordos de Leniência, renunciando seu direito à persecução criminal. Discute-se ainda se essa renúncia, em se tratando de ação penal pública incondicionada, seria válida. A solução ideal, contudo, se configura um pouco utópica: a promulgação de emenda constitucional e emenda à Lei 8.884/94. Contudo, a forma pela qual Acordos de Leniência têm sido conduzidos parece fornecer nível de segurança jurídica apropriada para que empresas dêem um passo a frente.

Outro problema rotineiramente levantado pela doutrina refere-se à confidencialidade das informações prestadas. Contudo, o problema acerca da confidencialidade foi praticamente solucionado pela edição da Portaria 4 de 2006, que estabeleceu regras e condições claras para a divulgação das informações prestadas.

Um problema que se vislumbra, esse muito mais relevante, refere-se à confidencialidade das informações prestadas em face de eventual ação de perdas e danos. A imunidade outorgada por Acordos de Leniência não cobre ações por perdas e danos subseqüentes, correndo o risco, portanto, o beneficiário, de ter as provas que produziu emprestadas ao juízo civil para quantificação de danos em uma eventual ação dessa natureza. Uma saída para o problema seria, talvez, o tratamento confidencial de toda e qualquer informação com relação ao beneficiário, prevenindo-se, dessa forma, que as informações prestadas sejam usadas contra esse beneficiário.

Alternativamente, poder-se-ia pensar até mesmo de uma “*tupiniquização*” da lei americana. Conforme mencionado acima, danos civis decorrentes de cartéis são devidos, nos Estados Unidos, em triplo pelas empresas condenadas, salvo se a empresa possui acordo de Leniência, situação em que arcará com danos simples e seus co-autores condenados com os restantes 2/3. Por que também não outorgar às demais empresas condenadas no Brasil, responsabilidade pelos danos decorrentes da empresa beneficiária do acordo?

Por fim, deve-se mencionar que somente o primeiro e segundo signatários de um Acordo de Leniência recebem alguma forma de benefício por cooperar com as autoridades, ficando todos os demais membros à mercê de

²³ Lei 9.279 de 14 de maio de 1996.

benefícios e, portanto, sem incentivos para cooperação. Uma não cooperação implica em longo curso processual e gastos relevantes com o processo, tanto por parte da administração pública quanto das empresas privadas. Talvez fosse o caso de se estabelecerem percentuais de redução de multas em conformidade com um critério misto de cooperação e anterioridade.

Com relação a essa questão deve-se ter em mente que o modelo Europeu, que estabelece patamares de descontos em vista da anterioridade das aplicações de leniência e do nível de cooperação dos indivíduos observa, recentemente, mais sucesso que o modelo americano.

Ademais, verifica-se que os níveis das multas aplicadas pela CE têm crescido consideravelmente, sendo maiores que os números aplicados pelas autoridades americanas. Através dessa política de altas multas e consideráveis descontos para empresas que venham a cooperar, a CE estimula cada vez mais empresas a pisarem a frente, haja vista que os resultados a empresas à margem do acordo pode lhes representar enorme revés financeiro.

V. Conclusão

O Programa de Leniência introduzido no Brasil em 2000 possui um formato adequado, mas necessita urgentemente de atualização, como forma de garantir os benefícios de forma ampla e clara, para que dessa forma mais empresas possam dar um passo a frente e apresentar suas denúncias.

Os pontos que merecem maior atenção das autoridades concorrenciais e legisladores são a questão da responsabilidade criminal, a confidencialidade das informações prestadas em vista de um litígio privado para perdas e danos e outorga de maiores e mais claros benefícios a todas as empresas que dêem um passo a frente e cooperem na apuração das infrações.

Somente diante destas alterações, que representam uma garantia maior ao bolso das empresas e aos seus executivos, é que membros de cartéis se sentirão confortáveis para delatar seus co-autores.